

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 13709/000.521/93-41

Sessão em 08 de novembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.698

Recurso nº.: 107.497- IRPJ - Ex.: 1991

Recorrente : BERGER E ALMEIDA ARQUITETURA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL - OMISSÃO DE RECEITAS

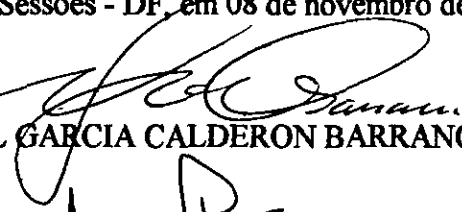
Se não for comprovada, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada de recursos no Caixa da Empresa, bem como sua origem, tais importâncias serão tribu-
tadas como omissão de receitas.

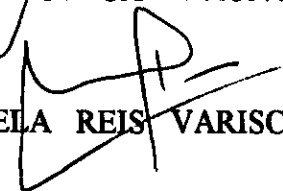
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por BERGER E ALMEIDA ARQUITETURA Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.698


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

Sessão de : 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA.



Acórdão nº 107-1.69'8

Recurso nº.: 107.497

Recorrente : BERGER E ALMEIDA ARQUITETURA Ltda.

RELATÓRIO

BERGER E ALMEIDA ARQUITETURA Ltda., empresa jurisdicionada à DRF no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho da Decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia Jurisdicionante, que, por Delegação de Competência outorgada pela Portaria DRF-RJ CENO nº. 96/93, indeferiu integralmente seu pleito contido na Impugnação de fls. 24.

Contra a epigrafada lavrou-se o Auto de Infração de fls. 02/07, para exigência de crédito tributário relativo ao exercício de 1991 - período-base de 1990 -, proveniente da constatação de que houve omissão de receita operacional, representada pela integralização de capital - no valor de Cr\$ 1.090.000,00 - procedida por sócios da Empresa em espécie, em maio de 1990, em decorrência de aumento de capital realizado, sem que, contudo, a efetividade da entrega, bem como a origem de tais recursos tenham sido, cabal e comprovadamente, demonstradas através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, conforme registrado na Folha de Continuação do Auto de Infração, às fls.07 dos Autos.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80.

Em Impugnação tempestiva (fls. 24), a Empresa se defendeu segundo os argumentos a seguir reproduzidos:

1 - A requerente nega a omissão de receita pois que todos os valores recebidos resultantes de serviços prestados foram suportados por Notas Fiscais de serviços devidamente contabilizadas;

2 - A entrada de recursos dos sócios foi em decorrência do aumento de capital social da empresa, aumento êsse(sic) necessário para colocar a requerente com o capital no patamar exigido para participar de concorrências e licitações;

3 - Os recursos ingressados na sociedade, inclusive com acesso de um novo sócio que passou a fazer parte do contrato social, não foram resultantes de omissão de receita. Até por raciocínio primário, o contribuinte que sonega, êle(sic) tira recursos da empresa. No caso a requerente estava pondo recursos na firma com o objetivo de ampliar seus negócios. Com o devido pedido de desculpas pela ilação, pode-se comparar o contribuinte que aumenta o capital de sua empresa com o fruto da omissão de receita ao ladrão que rouba um

7:

Acórdão nº 107-1.69'8

banco e, ato contínuo, vai ao guichê do próprio banco para abrir uma conta. Não faz sentido, não tem lógica;

4 - A requerente, empresa nova que é, quando aumentou o seu capital tinha apenas 8 meses de existência. Não tinha com(sic) não tem estrutura armada com o objetivo de omitir receita; tinha sim, muitas dificuldades para superar a crise resultante do bloqueio de numerários pelo governo(sic), com a consequente(sic) recessão que muito afetou o ramo da construção civil;

5 -Assim, negando que se tenha valido de ato incorreto com o objetivo de lesar o Fisco, APELA para que o Auto seja cancelado.

Pela Informação de fls. 27, o Autuante propugna pela manutenção integral do feito, uma vez que, em nenhum momento, a Empresa logrou comprovar nem a origem, nem a efetividade do repasse do numerário aportado.

Assim, o Chefe da Divisão de Tributação da DRF, através da Decisão de fls. 33, prestigia a posição adotada pelo Autor da ação, dando-a por procedente, pelos fundamentos contidos no Parecer de fls. 30/32, que aprova e adota como razões de julgar.

Ciente - como faz certo o AR de fls. 35-verso - e irressignada, a Contribuinte fez protocolizar Apelo voluntário a este Colegiado, colacionado às fls. 36, pelo qual aduz, *in verbis*:

1 - A requerente efetivamente não omitiu receita, não sendo, portanto, a realização do capital fruto de receitas não contabilizadas;

2 - Admite a requerente que lhe faltou o cuidado de proceder de acôrdo(sic) com as rígidas regras de formalização do ingresso de numerário, embora a sua escrituração contábil esteja revestidas(sic) das formalidades legais, tais como, partidas dobradas, e Livro Diário devidamente registrado;

3 - A requerente tem suas atividades calcadas no trabalho profissional de seus sócios. O capital dela é o trabalho. A idéia de sonegar tem como base o dinheiro que sobra, não o que falta;

4 - A requerente enfatizou, na Impugnação apresentada, a crise de trabalho pela qual passava, tendo, em consequência(sic), sérias dificuldades financeiras;

5 - Uma penalidade desse(sic) tamanho por um ato que não praticou, além de tornar a requerente sem condições de sobrevivência, quer evidenciar que a presunção de omissão de receita é mais forte que a realidade dos fatos, pois como já alegou na impugnação não havia como omitir o que lhe faltava.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

5

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.698

6 - Diante do exposto, pede seja reformulada a decisão que lhe imputou o débito tributário.

(Destaque, em negrito, da transcrição).

Este o relatório.



Acórdão nº 107-1.698

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso vem ao amparo da legislação de regência. É, pois, de ser conhecido.

A questão posta em debate é a que diz respeito à omissão de receita operacional, configurada pela insuficiente comprovação da origem e da efetiva entrega à Empresa de numerários utilizados para aumento de capital, efetuado pelos sócios, em espécie, no valor de Cr\$ 1.090.000,00.

Observe-se que tal valor, quando impugnado pela Autuada, deixou de ser comprovado por documentos hábeis e idôneos, conforme solicitado pela Fiscalização às fls. 08.

Por via de consequência, em sua Decisão de fls. 30/34, a Autoridade Singular refuta as alegações apresentadas, uma vez que a Interessada, em sua defesa, limitou-se às palavras, não apresentando quaisquer elementos que dessem suporte ao argumentado, mantendo, por conseguinte, a exigência.

E no Recurso interposto não foi diferente.

Novamente restringe-se a Apelante ao campo da oratória, deixando de carrear aos Autos sequer um único comprovante que fosse capaz de dar cunho de veracidade ao que alega.

Ao revés, admite, textualmente *"que lhe faltou o cuidado de proceder de acôrdo (sic) com as rígidas regras de formalização do ingresso de numerário, embora sua escrituração contábil esteja revestida das formalidades legais, tais como, partidas dobradas, e Livro Diário devidamente registrado"* - circunstâncias essas que, registre-se, não se constituem em matéria objeto de litígio.

Desta maneira, não vejo utilidade em repetir, ainda que sob outra forma, o que já foi tão propriamente dito pelo AFTN responsável pelo procedimento fiscal, bem como corroborado pela digno Prolator do *Decisum* ora hostilizado.

Em assim, conhecendo do Recurso por tempestivo, nego-lhe, quanto a seu mérito, provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora